



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2025

Data de autuação
04/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9389 - ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

04/08/25

DLO

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM Nº 4389, DE 31 DE *julho* DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei Complementar que visa **“ALTERAR O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016”**.

O projeto versa sobre a ampliação do número de funções de Coordenador de Segurança criado pela Lei Complementar nº 169/16, que conforme o anexo II da referida Norma são de atualmente 36 (trinta e seis), para 76 (setenta e seis) vagas. Os postos atualmente são ocupados por socioeducadores designados pelo Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio de portaria, conforme §3º, art. 3º da já citada Lei.

O Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará passou por um período crítico durante os anos de 2015 e 2016, com crises agudas nos Centros de Socioeducação que culminou com o atingimento da marca substancial no que tange às situações limites, registrando mais de sessenta (60) motins, tumulto e rebeliões, além de diversas situações de conflitos envolvendo todos os integrantes da comunidade socioeducativa cearense, sendo a maioria das ocorrências durante os plantões diurnos das Unidades.

Diante do cenário caótico vivenciado no Sistema Socioeducativo nesse período, foi protocolada uma petição em março de 2015 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, pelo Fórum DCA, e ainda pela Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes – ANCED e pelo Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CEDCA Ceará, tendo por desfecho, a determinação de Medidas Cautelares a serem adotadas pelo Estado no que tange aos serviços prestados no cotidiano do Sistema Socioeducativo deste estado.

Em função da imposição das Medidas Cautelares, o Estado do Ceará optou pela criação da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a qual, por sua vez, assumiu a incumbência de promover um reordenamento institucional a partir de um novo modelo de gestão através de um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, estabelecendo um novo marco no que tange a gestão compartilhada no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.

A prioridade foi o estabelecimento de uma reestruturação sólida do sistema, com a intencionalidade de consolidar uma nova lógica de gestão a partir de quatro parâmetros interinstitucionais, focado na gestão por resultados, por meio de um plano de ação que contempla o reordenamento institucional, com a readequação do modelo e estrutura de atendimento e a elaboração de metodologias efetivas e novas rotinas de segurança preventiva, assim como investimento na qualificação dos recursos humanos que compõem as equipes socioeducativas.

Nesse escopo, a Lei Complementar nº 169/16 criou, em seu art. 3º, §3º, a possibilidade dos socioeducadores admitidos por tempo determinado exercerem a função de Coordenador de Segurança fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do anexo II da Norma.

Mediante isso, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará passou a contar com 36 (Trinta e Seis) socioeducadores exercendo a função de Coordenador de Segurança, para atender os 18 (dezoito) Centros Socioeducativos do Estado, sendo dois (02) Coordenadores para cada Centro, atuando em regime de plantões de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, iniciando às 07:00hs e terminando às 19:00hs.

Vale destacar que no período que Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016 entrou em vigor, o Sistema Socioeducativo contava com 18 (dezoito) unidades, fato esse que fez chegar ao número de 36 (trinta e seis) vagas de Coordenadores de Segurança. Todavia, com a construção do Centro Socioeducativo Padre Cícero em Juazeiro do Norte, ocorrida posterior a publicação da referida lei Complementar, o Sistema passou a contar com 19 (dezenove) Centros.

Posterior a criação do Cargo de Coordenador de Segurança a SEAS estabeleceu as atribuições para a função por meio da Portaria 04/2021, a qual instituiu as Regras de Segurança Preventiva no âmbito do Centros Socioeducativos, designando os Coordenadores de Segurança para serem um apoio à direção da Unidade tendo como função comunicar a Direção do Centro a ocorrência de falta disciplinar de adolescentes ou colaboradores(as), atuar como apoio e suporte à Direção do Centro Socioeducativo por meio do planejamento, supervisão e execução das rotinas, visando à segurança dos adolescentes, servidores(as) e visitantes, organizar a execução das atividades diárias destinadas aos adolescentes, delegando tarefas aos (as) coordenadores(as) de turno e Socioeducadores(as), observando as condições de recursos humanos, materiais e estruturais para a execução de tais atividades, acompanhar e registrar a saída de adolescentes para atividades externas, audiências, necessidades médicas e recâmbios, entre outras importantes funções.

Desta forma, cada Centro Socioeducativo passou a contar com 04 (quatro) equipes de socioeducadores, sendo 02 (duas) equipes no plantão diurno e 02 (duas) no plantão noturno, mas somente as equipes diurnas podem contar, atualmente, com as funções de 02 (dois) Coordenadores de Segurança para o período diurno somente.

O Sistema Socioeducativo passou então a dar respostas mais eficientes e eficazes frente às situações de crises (motins, tumultos, e rebeliões) no cotidiano dos Centros Socioeducativos, promovendo, assim, uma estabilidade no Sistema como um todo.

Após transcorridos oito (08) anos de existência da SEAS, é possível evidenciar que a qualidade dos serviços prestados aos adolescentes e jovens obtiveram avanços significativos no que diz respeito ao combate às violações de direitos, bem como a qualificação dos profissionais que prestam serviços nas 19 (dezenove) unidades socioeducativas. Todavia, é evidente que existe a necessidade de continuar implementando ações que objetivem o fortalecimento e o aprimoramento do sistema em sua totalidade, garantindo uma socioeducação com base no desenvolvimento humano, com condições e possibilidades de mudança de vida para adolescentes e jovens em conflito com a lei e, conseqüentemente, garantindo maior segurança à sociedade.

Sem desconsiderar os avanços obtidos através dos investimentos realizados pelo Governo do Estado, observou-se que as ocorrências de crises durante o dia foram diminuindo paulatinamente devido às intervenções imediatas de pronta resposta proativa das equipes, devidamente orientadas pelos Coordenadores de Segurança. Entretanto, as situações de crises continuam a ocorrer durante os plantões noturnos pelo fato das equipes de trabalho

serem reduzidas durante esse período, pois à noite não há movimentação dos jovens para atividades pedagógicas.

Ainda que não haja movimentação dos adolescentes no período noturno, é essencial que as equipes sejam devidamente orientadas quanto aos procedimentos de segurança, função que compete ao Coordenador de Segurança. Essas ocorrências evidenciam a necessidade da presença deste profissional também durante os plantões noturnos, tendo em vista que os socioeducadores designados para exercer as funções dos Coordenadores de Segurança possuem notória experiência em relação às ações de segurança preventiva, fato esse que o torna indispensável para evitar ocorrências ou contê-las de acordo com os procedimentos aplicáveis, de forma rápida e eficaz, protegendo a integridade física tanto dos adolescentes quanto dos profissionais que ali se encontram.

Ademais, as crises ocorridas durante a noite geram danos ao patrimônio público, como danos estruturais nos dormitórios, destruição de colchões, de roupas de cama, e de materiais de higiene pessoal, as quais, para que sejam contidas, necessitam da mobilização de equipes de outras Unidades para garantir uma pronta e adequada resposta para a manutenção da ordem e controle institucional, o que demanda tempo, visto que as equipes precisam se deslocar até a unidade onde está ocorrendo a crise.

Neste cenário, evidencia-se que a presença do Coordenador de Segurança no período noturno é fundamental para viabilizar a pronta resposta, tanto na tomada de decisões para contenção da crise, como para evitar um possível agravamento mediante a participação de adolescentes e jovens de outros blocos de dormitórios, evitando-se, assim, uma crise generalizada e prejuízos de grande monta para o Estado.

Os dados colhidos pela SEAS demonstram que estamos tendo uma elevação de ocorrências durante o período noturno em vários Centros, pois os socioeducandos já fizeram a leitura de que a resposta interventiva por parte da equipe de socioeducadores tende a demorar mais em relação às intervenções realizadas pelas equipes de socioeducadores durante o dia, exatamente devido a ausência do Coordenador de Segurança no período noturno. Diante de uma crise, quando não contida por equipes de outras unidades que precisam se deslocar, os Diretores(as) se vêem obrigados a acionar o Grupo de Intervenção Tática - GIT, pois a demora na contenção possibilita aos adolescentes e jovens tempo suficiente para se municiarem com pedras retiradas das paredes que eles danificam e pedaços de louças dos vasos sanitários que eles destroem e que acabam por se transformar em "armas" para serem utilizadas no ataque aos socioeducadores, os quais ficam impossibilitados de intervir no cenário de crise por não ter mais como contê-los sem colocar em risco a sua integridade física.

Mediante o contexto apresentado, evidenciamos que as equipes que laboram nas escalas noturnas nos Centros Socioeducativos se encontram em desvantagem para realizar as intervenções de enfrentamento nos momentos de crises, até mesmo porque, como já dito, são equipes com número reduzido de socioeducadores, o que impossibilita intervenções rápidas, antes que os adolescentes e jovens causem danos ao patrimônio público e que consigam a adesão de internos de outras Alas/Blocos, o que agrava, em muito, a crise.

Ainda que houvesse um efetivo suficiente de socioeducadores para realizar a intervenção, os mesmos não poderiam atuar sem a presença do Coordenador de Segurança pois, conforme já mencionado, a presença do Coordenador é indispensável para avaliar e coordenar as equipes, orientando-os em relação às medidas a serem adotadas de forma

eficaz, bem como sobre a utilização dos EPI's, os quais só podem ser utilizados mediante a autorização expressa do Diretor ou do Coordenador de Segurança.

Sendo assim, entende-se como necessária a ampliação da quantidade das funções de Coordenador de Segurança de 36 (trinta e seis) para 76 (setenta e seis) viabilizando, assim, a presença do Coordenador de Segurança também durante o período noturno, tendo em vista que esta providência possibilitará que as equipes do plantão noturno tenham condições de atuar de imediato nas situações de crises, reduzindo os gastos públicos com reformas de dormitórios, substituição de colchões e outros materiais utilizados no cotidiano dos Centros.

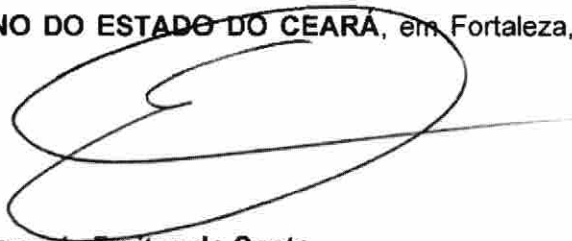
Com a ampliação das posições sugeridas cria-se um processo permanente de eficiência, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio da ampliação das competências individuais, dever do Poder Público decorrente, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado.

É de fundamental importância que o Poder Legislativo e as autoridades competentes se mobilizem para a aprovação desta Lei Complementar, a qual atende às necessidades atuais da política de atendimento socioeducativo desenvolvida pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará - SEAS, promovendo, deste modo, a garantia dos direitos dos jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e cooperando para a construção de uma sociedade mais equânime.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir ao presente Projeto de Lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025.

ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	76

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2025 09:50:13	Data da assinatura:	05/08/2025 10:16:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2025

LIDO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

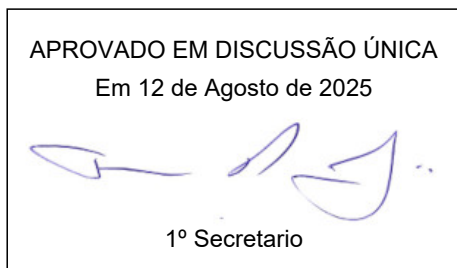
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3737 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 55/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.390 – Aatoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivo à Lei nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016.
- Projeto de Lei nº 57/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.393 – Aatoria do Poder Executivo – Altera as Leis n.º12.781, de 30 de dezembro de 1997, e n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.389 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o Anexo II, a que se refere a Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de adequações legislativas imprescindíveis à organização administrativa e ao funcionamento de políticas públicas que demandam resposta célere por parte do Estado e para o bom andamento da administração pública.

As alterações propostas têm por objetivo atualizar marcos legais e regulamentações essenciais, com impacto direto sobre a gestão pública, o equilíbrio fiscal, e a execução de programas prioritários do Executivo. A tramitação ordinária poderia comprometer prazos administrativos relevantes, bem como a efetividade das ações previstas.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a urgência das medidas propostas e a necessidade de garantir segurança jurídica e eficiência na administração pública estadual, solicitamos a apreciação das matérias em regime de urgência, conforme previsão regimental.

Requerimento Nº: 3737 / 2025

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 3737 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 12.08.2025

Data Leitura do Expediente: 12.08.2025

Data Deliberação: 12.08.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/08/2025 16:23:14	Data da assinatura:	12/08/2025 16:23:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9389/2025 PROPOSIÇÃO N.º 00013/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/08/2025 19:42:26	Data da assinatura:	12/08/2025 19:42:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/08/2025

PARECER

Mensagem nº 9389/2025

Proposição n.º 00013/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9389, de 31 de julho de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que visa “alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O projeto versa sobre a ampliação do número de funções de Coordenador de Segurança criado pela Lei Complementar nº 169/16, que conforme o anexo II da referida Norma são de atualmente 36 (trinta e seis), para 76 (setenta e seis) vagas. Os postos atualmente são ocupados por socioeducadores designados pelo Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio de portaria, conforme §3º, art. 3º da já citada Lei.

O Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará passou por um período crítico durante os anos de 2015 e 2016, com crises agudas nos Centros de Socioeducação que culminou com o atingimento da marca substancial no que tange às situações limites, registrando mais de sessenta (60) motins, tumulto e rebeliões, além de diversas situações de conflitos envolvendo todos os integrantes da comunidade socioeducativa cearense, sendo a maioria das ocorrências durante os plantões diurnos das Unidades.

Diante do cenário caótico vivenciado no Sistema Socioeducativo nesse período, foi protocolada uma petição em março de 2015 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, pelo Fórum DCA, e ainda pela Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes - ANCED e pelo Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CEDCA Ceará, tendo por desfecho, a determinação de Medidas Cautelares a serem adotadas pelo Estado no que tange aos serviços prestados no cotidiano do Sistema Socioeducativo deste estado.

Em função da imposição das Medidas Cautelares, o Estado do Ceará optou pela criação da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a qual, por sua vez, assumiu a incumbência de promover um reordenamento institucional a partir de um novo modelo de gestão através de um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, estabelecendo um novo marco no que tange a gestão compartilhada no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.

A prioridade foi o estabelecimento de uma reestruturação sólida do sistema, com a intencionalidade de consolidar uma nova lógica de gestão a partir de quatro parâmetros interinstitucionais, focado na gestão por resultados, por meio de um plano de ação que contempla o reordenamento institucional, com a readequação do modelo e estrutura de atendimento e a elaboração de metodologias efetivas e novas rotinas de segurança preventiva, assim como investimento na qualificação dos recursos humanos que compõem as equipes socioeducativas.

Nesse escopo, a Lei Complementar nº 169/16 criou, em seu art. 3º, §3º, a possibilidade dos socioeducadores admitidos por tempo determinado exercerem a função de Coordenador de Segurança fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do anexo II da Norma.

Mediante isso, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará passou a contar com 36 (Trinta e Seis) socioeducadores exercendo a função de Coordenador de Segurança, para atender os 18 (dezoito) Centros Socioeducativos do Estado, sendo dois (02) Coordenadores para cada Centro, atuando em regime de plantões de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, iniciando às 07:00hs e terminando às 19:00hs.

Vale destacar que no período que Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2016 entrou em vigor, o Sistema Socioeducativo contava com 18 (dezoito) unidades, fato esse que fez chegar ao número de 36 (trinta e seis) vagas de Coordenadores de Segurança. Todavia, com a construção do Centro Socioeducativo Padre Cícero em Juazeiro do Norte, ocorrida posterior a publicação da referida lei Complementar, o Sistema passou a contar com 19 (dezenove) Centros.

Posterior a criação do Cargo de Coordenador de Segurança a SEAS estabeleceu as atribuições para a função por meio da Portaria 04/2021, a qual instituiu as Regras de Segurança Preventiva no âmbito do Centros Socioeducativos, designando os Coordenadores de Segurança para serem um apoio à direção da Unidade tendo como função comunicar a Direção do Centro a ocorrência de falta disciplinar de adolescentes ou colaboradores(as), atuar como apoio e suporte à Direção do Centro Socioeducativo por meio do planejamento, supervisão e execução das rotinas, visando à segurança dos adolescentes, servidores(as) e visitantes, organizar a execução das atividades diárias destinadas aos adolescentes, delegando tarefas aos (as) coordenadores(as) de turno e Socioeducadores(as), observando as condições de recursos humanos, materiais e estruturais para a

execução de tais atividades, acompanhar e registrar a saída de adolescentes para atividades externas, audiências, necessidades médicas e recâmbios, entre outras importantes funções.

Desta forma, cada Centro Socioeducativo passou a contar com 04 (quatro) equipes de socioeducadores, sendo 02 (duas) equipes no plantão diurno e 02 (duas) no plantão noturno, mas somente as equipes diurnas podem contar, atualmente, com as funções de 02 (dois) Coordenadores de Segurança para o período diurno somente.

O Sistema Socioeducativo passou então a dar respostas mais eficientes e eficazes frente às situações de crises (motins, tumultos, e rebeliões) no cotidiano dos Centros Socioeducativos, promovendo, assim, uma estabilidade no Sistema como um todo.

Após transcorridos oito (08) anos de existência da SEAS, é possível evidenciar que a qualidade dos serviços prestados aos adolescentes e jovens obtiveram avanços significativos no que diz respeito ao combate às violações de direitos, bem como a qualificação dos profissionais que prestam serviços nas 19 (dezenove) unidades socioeducativas. Todavia, é evidente que existe a necessidade de continuar implementando ações que objetivem o fortalecimento e o aprimoramento do sistema em sua totalidade, garantindo uma socioeducação com base no desenvolvimento humano, com condições e possibilidades de mudança de vida para adolescentes e jovens em conflito com a lei e, conseqüentemente, garantindo maior segurança à sociedade.

Sem desconsiderar os avanços obtidos através dos investimentos realizados pelo Governo do Estado, observou-se que as ocorrências de crises durante o dia foram diminuindo paulatinamente devido às intervenções imediatas de pronta resposta proativa das equipes, devidamente orientadas pelos Coordenadores de Segurança. Entretanto, as situações de crises continuam a ocorrer durante os plantões noturnos pelo fato das equipes de trabalho serem reduzidas durante esse período, pois à noite não há movimentação dos jovens para atividades pedagógicas.

Ainda que não haja movimentação dos adolescentes no período noturno, é essencial que as equipes sejam devidamente orientadas quanto aos procedimentos de segurança, função que compete ao Coordenador de Segurança. Essas ocorrências evidenciam a necessidade da presença deste profissional também durante os plantões noturnos, tendo em vista que os socioeducadores designados para exercer as funções dos Coordenadores de Segurança possuem notória experiência em relação às ações de segurança preventiva, fato esse que o torna indispensável para evitar ocorrências ou contê-las de acordo com os procedimentos aplicáveis, de forma rápida e eficaz, protegendo a integridade física tanto dos adolescentes quanto dos profissionais que ali se encontram.

Ademais, as crises ocorridas durante a noite geram danos ao patrimônio público, como danos estruturais nos dormitórios, destruição de colchões, de roupas de cama, e de materiais de higiene pessoal, as quais, para que sejam contidas, necessitam da mobilização de equipes de outras Unidades para garantir uma pronta e adequada resposta para a manutenção da ordem e controle institucional, o que demanda tempo, visto que as equipes precisam se deslocar até a unidade onde está ocorrendo a crise.

Neste cenário, evidencia-se que a presença do Coordenador de Segurança no período noturno é fundamental para viabilizar a pronta resposta, tanto na tomada de decisões para contenção da crise, como para evitar um possível agravamento mediante a participação de adolescentes e jovens de outros blocos de dormitórios,

evitando-se, assim, uma crise generalizada e prejuízos de grande monta para o Estado.

Os dados colhidos pela SEAS demonstram que estamos tendo uma elevação de ocorrências durante o período noturno em vários Centros, pois os socioeducandos já fizeram a leitura de que a resposta interventiva por parte da equipe de socioeducadores tende a demorar mais em relação às intervenções realizadas pelas equipes de socioeducadores durante o dia, exatamente devido à ausência do Coordenador de Segurança no período noturno. Diante de uma crise, quando não contida por equipes de outras unidades que precisam se deslocar, os Diretores(as) se vêem obrigados a acionar o Grupo de Intervenção Tática - GIT, pois a demora na contenção possibilita aos adolescentes e jovens tempo suficiente para se municiarem com pedras retiradas das paredes que eles danificam e pedaços de louças dos vasos sanitários que eles destroem e que acabam por se transformar em "armas" para serem utilizadas no ataque aos socioeducadores, os quais ficam impossibilitados de intervir no cenário de crise por não ter mais como contê-los sem colocar em risco a sua integridade física.

Mediante o contexto apresentado, evidenciamos que as equipes que laboram nas escalas noturnas nos Centros Socioeducativos se encontram em desvantagem para realizar as intervenções de enfrentamento nos momentos de crises, até mesmo porque, como já dito, são equipes com número reduzido de socioeducadores, o que impossibilita intervenções rápidas, antes que os adolescentes e jovens causem danos ao patrimônio público e que consigam a adesão de internos de outras Alas/Blocos, o que agrava, em muito, a crise.

Ainda que houvesse um efetivo suficiente de socioeducadores para realizar a intervenção, os mesmos não poderiam atuar sem a presença do Coordenador de Segurança pois, conforme já mencionado, a presença do Coordenador é indispensável para avaliar e coordenar as equipes, orientando-os em relação às medidas a serem adotadas de forma eficaz, bem como sobre a utilização dos EPI's, os quais só podem ser utilizados mediante a autorização expressa do Diretor ou do Coordenador de Segurança.

Sendo assim, entende-se como necessária a ampliação da quantidade das funções de Coordenador de Segurança de 36 (trinta e seis) para 76 (setenta e seis) viabilizando, assim, a presença do Coordenador de Segurança também durante o período noturno, tendo em vista que esta providência possibilitará que as equipes do plantão noturno tenham condições de atuar de imediato nas situações de crises, reduzindo os gastos públicos com reformas de dormitórios, substituição de colchões e outros materiais utilizados no cotidiano dos Centros.

Com a ampliação das posições sugeridas cria-se um processo permanente de eficiência, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio da ampliação das competências individuais, dever do Poder Público decorrente, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado.

É de fundamental importância que o Poder Legislativo e as autoridades competentes se mobilizem para a aprovação desta Lei Complementar, a qual atende às necessidades atuais da política de atendimento socioeducativo desenvolvida pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará - SEAS, promovendo, deste modo, a garantia dos direitos dos jovens e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e cooperando para a construção de uma sociedade mais equânime.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei Complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se aumentar a quantidade de profissionais que poderão exercer a função de Coordenador de Segurança, vinculados à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com o recebimento de adicional de função na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Atualmente, a Lei Complementar nº 169/16 prevê a possibilidade de os profissionais que exercem a função de socioeducador possam exercer a função de coordenador de segurança, mas limitados ao quantitativo de 36 (trinta e seis). Conforme explicitado na justificativa da presente mensagem, chegou-se a este número ao se estabelecer que cada Centro Socioeducativo no Estado (quando da elaboração da lei, existiam dezoito centros), teria dois coordenadores de segurança atuando nos plantões diurnos, período onde se verificava maior necessidade de atuação à época.

O projeto busca aumentar o quantitativo de coordenadores de segurança para que sua atuação se dê também durante o período noturno. A decisão baseia-se em aumento significativo de incidentes nos centros socioeducativos neste período. Ainda, há uma majoração no quantitativo devido à construção do Centro Socioeducativo Padre Cícero no município de Juazeiro do Norte, passando a rede estadual a ter 19 (dezenove) equipamentos. De forma que, aprovado o projeto, os 19 (dezenove) Centros Socioeducativos da rede estadual teriam 4 (quatro) coordenadores de segurança, resultando no quantitativo proposto de 76 (setenta e seis) profissionais.

Conforme o artigo 60 da Constituição Estadual cabe ao Governador a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, bem como seus direitos e deveres, sendo válida a instituição de adicional a grupo determinado de agentes públicos que julgue necessário para o bom exercício da administração pública, bem como seu quantitativo. Nesse sentido, compete à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-la, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei complementar encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9389/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/08/2025 09:46:50	Data da assinatura:	13/08/2025 09:47:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 12/08/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/08/2025 11:51:50	Data da assinatura:	18/08/2025 11:51:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9389 - ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo II, a que se refere a Lei Complementar Nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que “O projeto versa sobre a ampliação do número de funções de Coordenador de Segurança criado pela Lei Complementar nº 169/16, que conforme o anexo II da referida Norma são de atualmente 36 (trinta e seis), para 76 (setenta e seis) vagas. Os postos atualmente são ocupados por socioeducadores designados pelo Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio de portaria, conforme §3º, art. 3º da já citada Lei.”

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição

em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

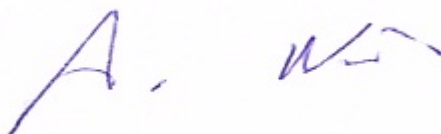
Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar Nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/08/2025 09:56:51	Data da assinatura:	21/08/2025 09:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CIA, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/08/2025 10:27:46	Data da assinatura:	21/08/2025 10:28:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 12/08/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/08/2025 13:29:22	Data da assinatura:	25/08/2025 13:29:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
25/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9389 - ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que altera o Anexo II, a que se refere a Lei Complementar Nº 169, de 27 de dezembro de 2016.

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que “O projeto versa sobre a ampliação do número de funções de Coordenador de Segurança criado pela Lei Complementar nº 169/16, que conforme o anexo II da referida Norma são de atualmente 36 (trinta e seis), para 76 (setenta e seis) vagas. Os postos atualmente são ocupados por socioeducadores designados pelo Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo por meio de portaria, conforme §3º, art. 3º da já citada Lei.”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

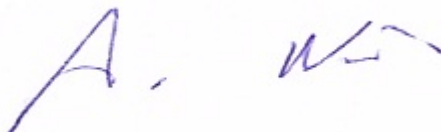
Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar Nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CIA, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/08/2025 09:01:25	Data da assinatura:	26/08/2025 09:01:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/08/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2025 10:55:43	Data da assinatura:	26/08/2025 11:39:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMASÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

**ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A
LEI COMPLEMENTAR N.º 169, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 169, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2016

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	76

” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de agosto de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de agosto de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº154 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.392, de 19 de agosto de 2025.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº16.178, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.178, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 5.º-A e do Anexo II, passando o Anexo Único a ser denominado Anexo I, nos seguintes termos:

“Art. 5.º-A. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Socioeducador poderá ser concedida, por decreto do Poder Executivo, Gratificação de Referência em Segurança Socioeducativa – GRSS, em razão da designação para o desempenho de atividade estratégica e de referência na segurança do sistema socioeducativo estadual.

§ 1.º Os valores e quantitativos da gratificação constam do Anexo II desta Lei.

§ 2.º As funções a serem desempenhadas pelos servidores designados na forma deste artigo serão delimitadas em portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.” (NR).

Art. 2.º Fica acrescido o Anexo II à Lei n.º 16.178, de 27 de dezembro de 2016, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de agosto de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREA LEI Nº19.392, DE 19 DE AGOSTO DE 2025
Anexo II a que se refere a Lei n.º 16.178, de 27 de dezembro de 2016.

GRSS	VALOR (RS)	QUANTIDADE
	RS 500,00	76

” (NR)

*** ** *

LEI Nº19.393, de 19 de agosto de 2025.

ALTERA AS LEIS Nº12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 13 da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com alteração no seu § 5.º e acrescido dos §§ 7.º e 8.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 5.º Atestado o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão pela comissão de avaliação prevista no art. 10 desta Lei, os saldos financeiros remanescentes serão incorporados a aditivo, a novo contrato ou a plano de ação específico a ser executado pela organização social e definido pelo órgão ou pela entidade contratante.

§ 7.º Na hipótese de órgãos com os quais celebrado mais de um contrato de gestão realizado com a mesma organização social, o saldo remanescente de quaisquer deles poderá ser consolidado e incorporado integral ou parcialmente nos termos do § 5.º deste artigo.

§ 8.º Toda reaplicação de saldo financeiro deverá constar no portal da transparência.”

(NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de gestão celebrados nos termos da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de agosto de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº358, de 19 de agosto de 2025.

ALTERA O ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (RS)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	76

” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de agosto de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no D.O.E., em 15 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o afastamento da servidora **IZABELLE MONT'ALVERNE NAPOLEÃO ALBUQUERQUE**, ocupante do cargo de DNS-1-Reitor, Matrícula nº 001043-1-0, lotada na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, para **viajar** a cidade de Recife-PE., no período de 30 de setembro a 03 de outubro de 2025, com o objetivo de participar da XVIII Assembleia Geral e XV Seminário Internacional do Grupo de Cooperação Internacional de Universidades Brasileiras-GCUB, que terá como tema central: “Democracia, geopolítica e cooperação internacional universitária: construindo pontes para a paz e para a sustentabilidade global”, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), no valor total de R\$ 2.083,25 (dois mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), mais ajuda de custo no valor de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), no valor total de R\$ 2.524,15 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), e passagem aérea, para o trecho (Fortaleza-CE/Recife-PE/Fortaleza-CE) no valor de R\$ 1.403,23 (hum mil, quatrocentos e três reais e vinte e três centavos), perfazendo um total de R\$ 3.927,38 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com o artigo 1º; art. 2º e seu § 1º, art. 3º e seu § 1º, art. 4º e seu § 1º



Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031